

[Projeto de Lei n.º 629/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Altera o Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio procedendo, ao reforço da colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário

Data de admissão: 07/03/2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

O projeto de lei visa assegurar e reforçar os serviços de psicologia em todas as escolas públicas do ensino básico e secundário.

Os autores invocam a insuficiência de psicólogos nas escolas, a falta de regulamentação da carreira dos psicólogos escolares e realçam a importância dos mesmos para serem asseguradas as condições adequadas à promoção da saúde mental em toda a rede escolar.

Concretamente, a iniciativa prevê a alteração do artigo 8.º (equipa técnica) do [Decreto-Lei n.º 190/91](#), de 17 de maio, que criou nos estabelecimentos de educação e ensino públicos os serviços de psicologia e orientação, e estabelece que os agrupamentos de escolas do ensino básico e secundário passem a ter pelo menos um psicólogo a tempo inteiro por cada 500 alunos e quando isso não acontece, celebrem protocolos com o Serviço Nacional de Saúde, serviços privados ou sociais, para dar resposta às necessidades de acompanhamento dos alunos ao longo do seu «percurso escolar».

O projeto de lei (artigo 3.º) prevê a sua regulamentação «incluindo o recrutamento e colocação dos psicólogos pelo membro do governo responsável pela pasta da Educação», mas não estabelece prazo para a mesma.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição)

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, nos termos do estabelecido na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 7 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada, por arrastamento, com o [Projeto de Lei n.º 228/XV/1.ª \(PCP\)](#) na reunião plenária do dia 23 de março de 2023 (*cf.* [Boletim Informativo](#)).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio. Com efeito, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que essa informação deve ser acrescentada, preferencialmente, ao artigo 1.º da iniciativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 4.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com a Lei do Orçamento de Estado de 2024», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Na sequência da aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) pela [Lei n.º 46/86](#), de 14 de outubro³⁴, em especial o previsto no [artigo 29.º](#), foram estabelecidos, em 1991, os Serviços de Psicologia e Orientação (SPO) pelo [Decreto-Lei n.º 190/91](#), de 17 de maio, que criou nos estabelecimentos de educação e ensino públicos os serviços de psicologia e orientação.

Os SPO são estruturas especializadas de apoio e de orientação educativa e a sua principal missão consiste no acompanhamento do aluno, individualmente ou em grupo, ao longo do processo educativo, bem como o apoio ao desenvolvimento do sistema de relações interpessoais no interior da escola e entre esta e a comunidade, contribuindo para a igualdade de oportunidades, para a promoção do sucesso educativo e para a aproximação entre a família, a escola e o mundo das atividades profissionais. São considerados unidades especializadas de apoio educativo, integradas na rede escolar, que desenvolvem a sua ação em escolas e agrupamentos de escolar, da educação pré-escolar ao ensino secundário.

A legislação relativa à organização e funcionamento do Sistema Educativo Português, nomeadamente no que diz respeito ao Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela [Lei n.º 51/2012](#), de 5 de setembro⁵ (versão consolidada), faz referência ao papel dos SPO, nomeadamente no [artigo 7.º, n.º 1, al. i\)](#) e no [artigo 46.º, n.º 2](#).

A intervenção dos SPO é, além disso, referida na legislação relativa aos apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo de alunos com necessidades educativas especiais, aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 54/2018](#)⁶, de 6 de julho.

O [Decreto-Lei n.º 75/2008](#), de 22 de abril (versão consolidada) que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-

³ Texto consolidado.

⁴ Retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/03/2023. Vd. [trabalhos preparatórios](#)

⁵ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012](#), de 12 de setembro, publicada no DR n.º 180, de 17 de setembro de 2012. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁶ Texto consolidado.

escolar e dos ensinos básico e secundário, consagra no seu [artigo 46.º](#) os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos, compreendendo estes últimos as áreas de apoio socioeducativo, orientação vocacional e biblioteca.

Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 184/2004](#), de 29 de julho, que estabelece o regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o qual foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 262/2007](#), de 19 de julho, e pelo [Decreto-Lei n.º 121/2008](#), de 11 de julho, que extinguiu carreiras e categorias cujos trabalhadores transitaram para as carreiras gerais. O [Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho (texto consolidado), estabeleceu o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

Quanto às restantes contratações vigora a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014](#)⁷, de 20 de junho⁸.

Os psicólogos, no exercício das suas funções, devem pautar a sua ação pelo Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pelo [Regulamento n.º 258/2011](#), de 20 de abril, publicado no DR II S n.º 78, e alterado pelo [Regulamento n.º 1119-A/2016](#), de 26 de dezembro, publicado no DR II S, 2.º suplemento, n.º 246 e com versão consolidada aprovada pelo [Regulamento n.º 637/2021](#), de 13 de julho, publicado no DR II S, n.º 134. O seu Regulamento Disciplinar foi aprovado pelo [Regulamento n.º 784/2016](#), de 8 de agosto, publicado no DR II S, n.º 151, e alterado pelo [Regulamento n.º 198/2019](#), de 5 de março, publicado no DR II S n.º 45, e com versão consolidada aprovada pelo [Regulamento n.º 638/2021](#), de 13 de julho, publicado no DR II S n.º 134.

Para além do acima exposto, refira-se que a Ordem dos Psicólogos Portugueses foi aprovada pela [Lei n.º 57/2008](#)⁹, de 4 de setembro¹⁰.

⁷ Versão consolidada.

⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

⁹ Versão consolidada.

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹¹ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e] formação.» No n.º 1 do artigo 168.º do TFUE sob a epígrafe «saúde pública» é referido ainda que «na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde». «A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afeições humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental».

O [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#)¹² determina que todas as pessoas têm direito a uma educação, uma formação e uma aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade que lhes permitam adquirir e manter as competências necessárias para participarem plenamente na sociedade e gerirem com êxito as transições no mercado de trabalho.

Na sua Comunicação com o título [Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)¹³, a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;
- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem; e

¹¹ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹² Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

¹³ Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

No âmbito do primeiro domínio - *Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas* – é referido que «O assédio, o ciberassédio e a violência prejudicam o bem-estar da criança e do sucesso escolar. O bem-estar físico e mental são pré-condições para uma boa aprendizagem. Os dados disponíveis revelam que as estratégias que envolvem professores e pais são as mais eficazes para dar resposta a todas as formas de assédio. Por forma a travar o assédio e a violência, importa que as crianças aprendam o que é a tolerância e a diversidade. O mesmo se aplica à segurança em linha e à utilização responsável das redes sociais».

No relatório da Eurydice intitulado [A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)¹⁴, no seu capítulo 3.3.2, relativo aos apoios para assuntos pessoais e profissionais, é referido que em vários países europeus, os professores também podem obter apoio para lidar com questões pessoais relacionados, por exemplo, com saúde mental.

Em setembro de 2020, na sua comunicação intitulada «[Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025](#)», a Comissão delineou um «[Espaço Europeu da Educação](#)»¹⁵ com seis dimensões: qualidade da educação e da formação, inclusão, transições ecológica e digital, professores e formadores, ensino superior e dimensão geopolítica. A 24 de novembro de 2020, o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#)¹⁶, apresentada pela Comissão, que faz parte da [Agenda Europeia de Competências](#)¹⁷ e define princípios fundamentais para garantir que o ensino e a formação profissionais sejam flexíveis, se adaptem rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e proporcionem oportunidades de aprendizagem de qualidade tanto para os jovens como para os adultos.

¹⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* oficial do Serviço das Publicações da UE

¹⁵ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

¹⁶ A COM (2020) 275 foi objeto de [escrutínio](#) por parte da AR.

¹⁷ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial da Comissão Europeia.

No que diz respeito à saúde mental, a [Comissão Europeia tem-se dedicado a melhorar a saúde mental](#)¹⁸, tendo sido anunciados, no âmbito do [Ano Europeu da Juventude](#), [dois novos projetos](#)¹⁹ que visam melhorar a saúde mental das crianças, dos jovens e das suas famílias através da aplicação de boas práticas, designadamente:

- um programa de apoio baseado no desporto para reforçar as competências necessárias para a vida quotidiana e os recursos sociais, psicológicos e emocionais entre as crianças e os adolescentes socialmente vulneráveis, e
- uma intervenção em duas fases que presta apoio no âmbito da saúde mental e do bem-estar dos jovens e das suas famílias em situações vulneráveis.

Por fim cumpre referir que em julho de 2022, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#)²⁰ dedicada à «Saúde mental no mundo do trabalho digital», através da qual «exorta a Comissão a lançar iniciativas de educação e de sensibilização sobre saúde mental no local de trabalho e nos programas de ensino e insta a Comissão e os Estados-Membros a usarem fundos da UE para criar plataformas e aplicações digitais no domínio da saúde mental; solicita à Comissão que analise a viabilidade de criar uma linha de apoio comum a nível da UE para a saúde mental; insta, nesse contexto, a Comissão a prever um orçamento adequado para os programas relevantes da UE; exorta a Comissão a designar 2023 como o Ano Europeu da Boa Saúde Mental, a fim de concretizar as referidas iniciativas de educação e sensibilização em matéria de saúde mental».

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

¹⁸ *Idem*

¹⁹ A contribuição financeira total da CE para este trabalho será de 8 milhões de EUR, no âmbito do [plano de trabalho de 2022 do Programa UE pela Saúde](#).

²⁰ Informação disponível no sítio da *Internet* oficial do Parlamento Europeu.

ESPAÑA

Em Espanha é a *Ley Orgánica de Educación (LOE)* aprovada pela [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de maio](#) (consolidada)²¹, no seu *artículo 22.3*, que estabelece como um dos princípios gerais do ensino secundário obrigatório «prestar especial atenção educativa e profissional aos alunos» e que as funções de orientação educativa, académica e profissional dos alunos, cabem aos professores, em colaboração com os serviços ou departamentos especializados (*artículo 91, 1, c*).

Por sua vez o [Real Decreto 83/1996, de 26 de janeiro](#) (consolidado), que aprovou o Regulamento orgânico das escolas do ensino secundário, prevê no seu *artículo 41.º* a existência de um departamento de orientação e a respetiva composição, da qual obrigatoriamente constará um professor com a especialidade de psicologia e pedagogia. A intervenção psicopedagógica do Departamento de Orientação tem como objetivo a educação personalizada e integral e a orientação, considerando o desenvolvimento cognitivo, emocional, moral e pessoal dos alunos. As funções do Departamento de Orientação são as constantes do *artículo 42.º* do referido diploma.

As funções do professor de orientação educativa vêm previstas na [Resolución de 29 de abril de 1996](#), da Direção Geral de Centros Escolares, sobre organização dos departamentos de orientação das escolas do ensino secundário.

O profissional de orientação educativa faz parte do corpo de professores do ensino secundário, nos termos estipulado na lista constante do anexo I por remissão do *artículo 2* do [Real Decreto 1834/2008, de 8 de novembro](#) (consolidado).

Entre 1982 e 1998 operou-se à transferência das competências de gestão da rede de ensino público para as Comunidades Autónomas, sendo por isso estas, através dos respetivos Decretos que têm regulado a atenção e o apoio aos estudantes na orientação escolar e profissional, no desenvolvimento de planos de ação, de acordo com as suas habilidades e interesses. Compete-lhes, em especial, organizar a atuação dos

²¹ Texto retirado do portal legislativo espanhol *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/03/2023.

Departamentos de Orientação no ensino secundário, previstos no *Real Decreto 83/1996*, de 26 de janeiro já mencionado.

FRANÇA

De acordo com o [Code de L'éducation²²](#), *articles L313-1 à L313-8*, faz parte do direito à educação o direito à orientação, aconselhamento e informação sobre o ensino, sobre a obtenção de uma qualificação profissional reconhecida, sobre as profissões, bem como sobre as oportunidades e perspetivas de emprego, sendo os orientadores psicológicos recrutados através de concurso.

Com a publicação do [Décret n° 2017-120 du 1er février 2017 portant dispositions statutaires relatives aux psychologues de l'éducation nationale](#), foi criado um corpo de psicólogos da educação nacional.

Os membros deste corpo exercem quer na especialidade de "educação, desenvolvimento e aprendizagem", quer na especialidade de "educação, desenvolvimento e aconselhamento em orientação educativa e profissional" das funções de psicólogo da educação nacional ([article 1](#)), exercendo os primeiros as suas funções em creches e escolas primárias, e os segundos nos centros de informação e orientação, bem como nos estabelecimentos de ensino secundário pertencentes ao setor do respetivo centro de informação e orientação.

Estes profissionais podem ainda exercer as suas funções noutros departamentos do ministério encarregados da educação nacional, inclusive nos estabelecimentos de ensino superior.

Em conjunto com as equipas educativas, em todos os ciclos de ensino, participam no desenvolvimento de sistemas de prevenção, de inclusão e de assistência, intervindo, em particular, com alunos em dificuldade, alunos com deficiência, alunos em risco de abandono escolar ou alunos com sinais de sofrimento mental.

²² Texto retirado do portal legislativo francês Legifrance.fr. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/03/2023.

O diploma estatui sobre o seu recrutamento (*articles 4.º a 7.º*) e nomeação (*articles 8.º a 12.º*), bem como a sua integração em equipas escolares, sob a orientação de um reitor (*articles 16.º a 20.º*) ou sem a orientação do mesmo (*articles 21.º a 25.º*).

O *Ministère de L'Éducation Nationale et de la Jeunesse*, disponibiliza no seu website a página [Être psychologue de l'Éducation nationale \(PsyEN\)](#)²³ com informação adicional sobre o assunto.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que estão pendentes as iniciativas abaixo referidas, com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
228	Regime de contratação e colocação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de ensino (1.ª alteração do Decreto-Lei n.º 190/91, de 17 de maio)	2022-07-20	PCP	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023
623	Determina o dever de as instituições de ensino superior disponibilizarem serviços de saúde mental aos estudantes	2022-03-08	L	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023
627	Cria uma Rede de serviços de psicologia nas escolas públicas e instituições de ensino superior e uma linha telefónica de apoio no Ensino Superior	2023-03-07	PAN	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023

²³ Informação retirada do Portal oficial, disponível aqui: education.gouv.fr. Consulta efetuada a 07/03/2023.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, identificaram-se os seguintes antecedentes parlamentares:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de Lei				
584	Garante a disponibilização de consultas de psicologia e de nutrição nos agrupamentos de centros de saúde, alterando o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde	2023-02-22	PAN	Rejeitado na reunião plenária de 2023-03-03
192	Reforço dos cuidados de saúde primários com médico e equipa de família para todos os utentes e universalização do acesso a cuidados de saúde oral, mental e outros	2022-06-24	BE	Rejeitado na reunião plenária de dia 2022-06-30

N.º	Título	Data de Admissão	n.º de assinaturas	Situação na AR
XIV/2.ª – Petição				
164	Psicólogos nos agrupamentos	2020.11.27	6	Concluída

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas**

Considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação
- Conselho Nacional de Educação
- Sindicatos: FENPROF, FNE, SIPE
- Conselho das Escolas;
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares;

- ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Ordem dos Psicólogos

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BISINOTO, Cynthia ; MARINHO, Claisy ; ALMEIDA, Leandro Silva - Contribuições da psicologia escolar à promoção do sucesso académico na educação superior. In **I Seminário Internacional "Contributos da Psicologia em Contextos Educativos"** [Em linha]. Braga : Universidade do Minho, 2010. [Consult. 15 março 2023]. P. 102-116. Disponível em WWW:<URL:https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142626&img=30668&save=true>. ISBN 978-972-8746-87-2.

Resumo: «A promoção dos processos de aprendizagem e desenvolvimento humano é o eixo orientador da atuação da Psicologia Escolar nos diferentes espaços educativos. Na Educação Superior, contexto ao qual têm sido atribuídas expectativas crescentes quanto ao desenvolvimento social, económico e cultural das nações, a Psicologia Escolar tem buscado contribuir para uma formação que atenda à necessidade de preparar profissionais competentes e, também, conscientes de seu papel ativo e transformador diante da realidade em que vivem. Um espaço privilegiado de inserção da Psicologia Escolar nas Instituições de Educação Superior tem sido os serviços de apoio psicológico orientados à adaptação académica e sucesso escolar dos estudantes. Com o objetivo de conhecer as atividades desenvolvidas nestes espaços, realizaram-se entrevistas semi-estruturadas com psicólogos e coordenadores de três serviços de uma universidade pública de Portugal. A análise temática das entrevistas apontou que cada serviço orienta-se por objetivos específicos, contudo, todos dirigem suas ações principalmente aos estudantes, sobressaindo as consultas psicológicas individuais. Identificam-se, também, projetos de sensibilização da comunidade às necessidades educativas especiais e de promoção da saúde, além de investigação científica e

formação de psicólogos. Salienta-se que a contribuição da Psicologia Escolar na Educação Superior se amplia através de ações preventivas, institucionais e de larga abrangência.»

MENDES, Sofia A. ; LIMA, Isabel Abreu ; ALMEIDA, Leandro Silva - Psicólogos escolares em Portugal : contributos para a sua caracterização profissional. **Psicologia, Educação e Cultura** [Em linha]. Vol. XVII, nº 1 (maio 2013), p. 190-208. [Consult. 15 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142627&img=30669&save=true>>.

Resumo: «Este artigo apresenta os resultados iniciais de um inquérito junto de uma amostra nacional de 477 psicólogos colocados nos Serviços de Psicologia e Orientação, em estabelecimentos de ensino público e privado. Enquadrado no contexto de um projeto de investigação mais amplo, que se propõe caracterizar e analisar a implementação da psicologia escolar em Portugal, descreve o *perfil demográfico e a formação académica destes profissionais, assim como os seus contextos e condições de trabalho*. Uma percentagem elevada de psicólogos possui um vínculo laboral precário, tanto no sector público como privado de educação. Por outro lado, frequentemente deparam-se com o desafio de trabalhar com um rácio psicólogo-alunos desadequado e servirem alunos dos diferentes níveis de ensino pré-universitário, provenientes de escolas dispersas geograficamente. Tudo isto se agrava no sector público de ensino.»

ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES - **O papel e a importância dos psicólogos no ensino superior** [Em linha]. Lisboa : Ordem dos Psicólogos, 2018. [Consult. 15 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142624&img=30666&save=true>>.

Resumo: Neste documento é feita uma análise da importância que os psicólogos têm no contexto educativo do ensino superior. Numa sociedade em constante mudança, o

A intervenção das/os Psicólogas/os da Educação revela-se ainda crucial na prevenção dos fenómenos de violência e comportamentos de risco, bem como das mais variadas formas de discriminação e exclusão social. Por este motivo, as/os Psicólogas/os da Educação representam um contributo próprio e relevante para a qualidade da organização, funcionamento e missão dos contextos educativos e de desenvolvimento, existindo inúmeras evidências científicas da eficácia, da relação custo-benefício e dos resultados positivos da sua intervenção.»

Psicologia Educacional [Em linha] : investigação e intervenção em Portugal. 1ª ed. Lisboa : Coisas de Ler, 2020. [Consult. 15 março 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142629&img=30671&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142629&img=30671&save=true)>. ISBN 978-989-8878-33-5.

Resumo: «A presente obra tem como principal objectivo dar a conhecer a investigação e a intervenção em Psicologia Educacional desenvolvidas no âmbito do Programa de Doutoramento Interuniversitário em Psicologia, especialidade em Psicologia da Educação. Criado em 2008, constitui o primeiro programa colectivo de estudos de doutoramento oferecido nesta área em Portugal, sendo também pioneiro na associação entre as Universidades de Coimbra e de Lisboa numa formação pós-graduada neste domínio. O programa doutoral é uma iniciativa conjunta da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa e tem ajudado a consolidar a Psicologia Educacional como área de especialização no contexto de ambas as instituições e permitido o desenvolvimento da formação especializada sobretudo de psicólogos educacionais, mas também de professores e de outros profissionais de saúde, através de projectos de investigação e inovação nesta área. No programa têm colaborado várias equipas europeias e norte-americanas, nomeadamente da Universidade Livre de Berlim, da Universidade Técnica de Darmstadt, da Universidade Católica de Lovaina, da Universidade Autónoma de Barcelona e da State University de Nova Iorque Albany, cuja colaboração tem incentivado à mobilidade dos estudantes e internacionalizado a formação e as publicações resultantes.»